



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002782-86.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante Nanci Maisa Scudeler Carvalho Borghi (Justiça Gratuita).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do requerido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002782-86.2023.8.26.0347

Apte./Apdo: Banco Bradesco S/A

Apdo./Apte: Nanci Maisa Scudeler Carvalho Borghi (Justiça Gratuita)

Comarca: Matão

Voto nº 58677

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Empréstimos. Perícia grafotécnica conclusiva no sentido de que as assinaturas não partiram do punho da autora. Dano moral caracterizado. Determinação de devolução em dobro dos valores descontados. Possibilidade de compensação com valores creditados na conta da autora. Manutenção da sentença, exceto com relação ao montante da indenização por dano moral, que foi majorado, e no tocante ao seu termo inicial para os juros moratórios. Aplicabilidade da Súmula 54, do STJ, no tocante aos juros moratórios. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso do requerido.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou procedentes os pedidos deduzidos em nas ações declaratórias de inexistência de débito c.c. indenizatória ns. 1001816-26.2023.8.26.0347 (contrato 814517668), 1001873-44.2023.8.26.0347 (contrato 812348196), 1001874-29.2023.8.26.0347 (contrato 812348412), 1001876-96.2023.8.26.0347 (contrato 812348686), 1001878-66.2023.8.26.0347 (contrato 812349486),

1002778-49.2023.8.26.0347 (contrato 814517394),
1002792-33.2023.8.26.0347 (contrato 812347742),
1002785-41.2023.8.26.0347 (contrato 812347171) e
1002782-86.2023.8.26.0347 (contrato 814516382)” (fls.
171/175).

Recorrem ambas as partes procurando modificar o resultado do julgamento. Os recursos foram processados com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela o banco às fls. 179/188. Preliminarmente, sustenta que houve cerceamento de defesa. Aduz ser “essencial que o Banco Itaú BMG S/A informe nos autos a situação contratual do empréstimo anteriormente contratado, pois, mantendo-se a r. sentença sem que a contratação volte ao status a quo, podemos estar diante de locupletamento ilícito, face ao negócio jurídico original perfeitamente pactuado. Ante o exposto, considerando a ausência de manifestação/deferimento de expedição de ofício requerida, requer seja a r. sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância, e consequente determinação de expedição de ofício ao Banco Itaú BMG S/A para que informe a atual situação do contrato de empresto originalmente

pactuado” (fls. 183).

Salienta que “a contratação impugnada se trata de uma portabilidade realizada junto ao Banco Itaú BMG Consignado S/A, de modo que mesmo declarada a inexigibilidade deste contrato do contrato de empréstimo, logicamente que não há que se falar em anulação/inexistência da contratação principal” (fls. 183).

Argumenta que, como “o contrato impugnado nestes autos foi declarado inexigível, e, conseqüentemente, os débitos a ele imputados, o valor pago deverá ser abatido no contato principal que retornará ao status a quo. Importante destacar que mesmo a perícia concluindo pela falsidade da assinatura, em momento algum a recorrida menciona a situação atual da contratação anterior, informando se estava quitando normalmente do empréstimo originário. Neste sentido, obviamente não há que se falar em dano moral, uma vez que a apelada é devedora no contrato principal, ou seja, o pagamento ocorreria mensalmente mesmo sem a portabilidade. Ressalte-se que a apelada sequer procurou saber os motivos do encerramento dos descontos referentes à contratação principal. O valor do contato foi pago ao Banco Itaú BMG Consignado S/A para que o contrato fosse portado a este apelante” (fls. 184).

Invoca o teor do art. 373, I, do CPC, e diz que “resta evidente que a demanda está fadada à improcedência, eis que não há comprovação dos fatos constitutivos de direito. Com efeito, a parte recorrida foi quem deu causa, exclusivamente, aos “alegados” e NÃO PROVADOS dissabores referidos na inicial, e, por isso mesmo, a sua pretensão não pode ser atendida, pois ausentes os requisitos essenciais que geram a obrigação de ressarcir, que são aqueles contidos no artigo 186, do Código Civil, e se atendido seu pleito, o que se diz apenas a título de argumentação, estará sendo negada eficácia à norma contida em mencionado dispositivo legal” (fls. 185).

Postula, ao menos, a redução do montante arbitrado a título de indenização por dano moral, por entender que é exorbitante o valor de R\$ 7.000,00.

Frisa que “somente haverá dano moral indenizável quando alguém, em razão da prática de um ato ilícito praticado por outrem, tiver ferido o seu direito personalíssimo (honra, imagem etc.), suportando uma dor, um sofrimento, um vexame, um constrangimento, etc., ainda que sem repercussão em seu patrimônio” (fls. 186/187).

Considera que, “examinando-se a hipótese dos autos, verifica-se que prejuízo algum sofreu o autor no campo

moral, de modo que, se não há prejuízo (dano), não há o dever de indenizar, devendo a r. sentença ser reformada para que julgue improcedente o pedido de indenização por danos morais formulados pela recorrida” (fls. 187).

Requer o provimento do recurso para, “acolhendo-se a preliminar suscitada, anulando-se a r. sentença proferida, face o flagrante cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para que seja expedido ofício ao Banco Itaú BMG S/A. Ultrapassado o pedido anterior, pugna para que seja reformada a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, a fim de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos elencados na inicial. Caso não seja este o entendimento desta Egrégia Câmara Cível, que seja o valor da indenização por danos morais, ao menos reduzidos para patamares mais razoáveis e proporcionais que os adotados pelo Magistrado a quo” (fls. 187/188).

Apela adesivamente a autora às fls. 197/210. Diz que “a instituição financeira colacionou aos autos os contratos de empréstimo consignado e autorização para desconto em folha de pagamento supostamente assinados pelo Apelante, constando assinaturas divergentes daquelas reconhecidas como as do Apelante, o que restou comprovado no laudo pericial de fls. 149-161” (fls. 201). Aponta nulidade

dos contratos, nos termos do art. 166, CC, além de violação a IN n. 28, do INSS.

Por isso, entende que a “quantia fixada não é suficiente para reparar os danos sofridos, tampouco atende ao caráter pedagógico que a condenação deve possuir. Nos termos da jurisprudência, o valor da indenização por danos morais deve observar os seguintes parâmetros: a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes. A situação dos autos revela falta grave do Recorrido, que agiu de forma negligente ao não adotar as medidas mínimas de segurança para evitar a contratação fraudulenta, gerando danos de natureza moral à Recorrente, que sofreu indevidamente descontos em seu benefício previdenciário” (fls. 204).

Invoca aplicação da Súmula 54, do STJ, pois os danos foram causados por ato ilícito extracontratual. Diz que “não há que se falar na aplicação da Súmula 362 do STJ quanto ao termo inicial dos juros, haja vista que referido entendimento se volta exclusivamente à incidência da correção monetária” (fls. 207).

Requer a majoração dos “honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em atendimento ao art. 85, § 11º do Código de

Processo Civil” (fls. 209).

Pois bem.

O art. 252, do Regimento Interno, dispõe que: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, **com exceção do valor arbitrado a título de indenização por dano moral**, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e fundamentos, nos termos do

art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O Juízo “a quo” proferiu sentença com o seguinte teor:

“Não há falta de interesse de agir, sendo desnecessário à parte autora a prévia postulação administrativa para ingressar em Juízo questionando a contratação que afirma inexistente.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

Em razão da conexão reconhecida pela decisão copiada às fls. 129/131, a presente sentença refere-se tanto ao presente processo quando aos demais abaixo relacionados, para os quais determino o traslado do presente ato decisório.

Assim, os processos que são nesta oportunidade conjuntamente decididos são os seguintes:

1-) 1001816-26.2023.8.26.0347
contrato 814517668- distribuído em 10/05/2023;

2-) 1001873-44.2023.8.26.0347
contrato 812348196 distribuído em 15/05/2023;

3-) 1001874-29.2023.8.26.0347
contrato 812348412 - distribuído em 15/05/2023;

4-) 1001876-96.2023.8.26.0347
contrato 812348686 - distribuído em 15/05/2023;

5-) 1001878-66.2023.8.26.0347
contrato 812349486 - distribuído em 15/05/2023;

6-) 1002778-49.2023.8.26.0347
contrato 814517394 - distribuído em 19/07/2023;

7-) 1002792-33.2023.8.26.0347
contrato 812347742 - distribuído em 19/07/2023;

8-) 1002785-41.2023.8.26.0347
contrato 812347171 - distribuído em 19/07/2023;

9-) 1002782-86.2023.8.26.0347
contrato 814516382 - distribuído em 24/07/2023.

Em todos os processos, nas provas periciais grafotécnicas realizadas, após análise de cada contrato individualmente considerado, concluiu

a “expert” de confiança do Juízo, “verbis”:

“Após minuciosos exames e reiterados confrontos, foram encontradas divergências gráficas 'suficientes' para 'não' atribuir ao punho escritor...”.

Tais provas não foram maculadas por nenhum outro elemento probante trazido aos autos.

Constituía ônus do réu comprovar que os contratos foram realmente assinados pela autora, não tendo dele se desincumbido, à vista do conjunto probatório.

Ao contrário, restou pericialmente comprovado que terceiro fraudador foi quem assinou os documentos, e não a requerente.

Conclui-se, pois, que, ao não identificar corretamente a pessoa que celebrou os negócios jurídicos, agiu o réu ilicitamente, e tal ilicitude gerou evidente dano moral à requerente, não havendo que se falar em mero aborrecimento infligido à autora.

No tocante à fixação do “quantum” indenizatório pelo dano moral, firmou-se a jurisprudência que tal se dá por arbitramento judicial. Diante disso, considerando o valor das dívidas, a quantidade de contratos fraudulentos, bem como o comportamento do réu na contratação e durante o curso da lide, atento às peculiaridades da causa, fixo a indenização total nesta considerada a totalidade dos 9 (nove) processos ora sob julgamento em R\$ 7.000,00, valor suficiente para reparar o dano e adequado para desestimular a prática de tais atos ilícitos. Justifica-se a fixação de tal “quantum” indenizatório considerando que foram 9 (nove) os contratos objeto de fraude.

Diante dos descontos indevidos, necessária se faz a devolução dos valores pagos ilicitamente, de forma dobrada.

A autora recebeu em sua conta corrente valores decorrentes dos empréstimos fraudulentos.

Se assim o é, necessário que as partes sejam restabelecidas ao “status quo ante”,

impondo-se admitir a compensação de tais valores a serem restituídos pela autora com os valores da condenação ao réu impostos nesta sentença, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente esta ação movida por Nanci Maisa Scudeler Carvalho Borghi contra Banco Bradesco Financiamentos S.A. para reconhecer e declarar a inexistência dos 9 (nove) negócios jurídicos questionados nos autos nºs. 1001816-26.2023.8.26.0347 (contrato 814517668), 1001873-44.2023.8.26.0347 (contrato 812348196), 1001874-29.2023.8.26.0347 (contrato 812348412), 1001876-96.2023.8.26.0347 (contrato 812348686), 1001878-66.2023.8.26.0347 (contrato 812349486), 1002778-49.2023.8.26.0347 (contrato 814517394), 1002792-33.2023.8.26.0347 (contrato 812347742), 1002785-41.2023.8.26.0347 (contrato 812347171) e 1002782-86.2023.8.26.0347 (contrato 814516382), bem como, condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora a partir

da citação, condenando-o, ainda, a proceder à devolução dos valores descontados, a ser calculado de forma dobrada, com acréscimo de correção monetária e juros de mora desde as datas dos indevidos descontos, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Fica assegurado ao réu, no pagamento da indenização, compensar os valores eventualmente creditados à autora, cujo montante encontra-se comprovado nos autos, conforme constante na fundamentação.

A liquidação e o cumprimento da sentença far-se-á conjuntamente nestes autos e tendo por objeto todos os processos conexos e referidos no dispositivo.

Arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nºs. 1001816-26.2023.8.26.0347, 1001873-44.2023.8.26.0347, 1001874-29.2023.8.26.0347, 1001876-

96.2023.8.26.0347, 1001878-66.2023.8.26.0347,
1002778-49.2023.8.26.0347,
1002792-33.2023.8.26.0347 e
1002785-41.2023.8.26.0347.

P.I.” (fls. 171/175 do principal).

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo banco. Ocorre que, em Primeiro Grau, já houve deferimento de expedição de ofício ao Banco Itaú BMG Consignado S/A (fls. 111, 115 e 118/119). O Banco Itaú respondeu à fl. 163 que: “após realizarmos pesquisas junto aos setores competentes desta Instituição, não localizaram nenhuma portabilidade no período de 30/07/2019, de titularidade da Sra. Nanci Maisa Scudeler Carvalho Borghi inscrito sob nº de CPF 073.567.598-88”.

Assim, a providência postulada pelo banco-apelante foi tomada em Primeiro Grau, não tendo havido cerceamento de defesa, não sendo o caso de simplesmente repetir a diligência, havendo já resposta nos autos de que o documento não foi localizado.

Assegurou-se na r. sentença a compensação, pelo requerido, dos valores efetivamente creditados na conta da

autora, em razão dos empréstimos fraudulentos. Quanto ao suposto saldo refinanciado, tem-se que não há prova, vez que o Banco Itaú informou não ter localizado nenhuma portabilidade, podendo ser compensado o valor efetivamente creditado/liberado na conta da autora, conforme já dito.

Consoante a r. sentença, que se refere a todos os processos julgados conjuntamente, a perícia grafotécnica foi conclusiva no sentido de que as assinaturas exaradas nos contratos de empréstimo não partiram do punho da autora.

Não há dúvida de que a relação jurídica existente é de consumo, ainda que a autora seja considerada consumidora por equiparação, inclusive a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça veio pacificar esse entendimento.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações

de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

E mesmo na hipótese em que as fraudes são praticadas por terceiros criminosos, ainda que o requerido seja vítima de terceiro que efetuou as transações no lugar do autor, o fato não o exonera de reparar os danos, pois, argumentando-se que ambos estavam de boa-fé, a opção deve ser pelo direito do consumidor, na medida em que o réu responde objetivamente pelo risco de sua atividade.

Por isso, entende-se que restou caracterizado o dano moral, sendo evidente a falha na prestação de serviços, tendo em vista que o banco permitiu a contratação indevida de mais de um empréstimo em nome da autora.

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Sopesando-se as circunstâncias do caso concreto, é preciso ponderar que no caso a falha é injustificável, como já dito, mais de um contrato de empréstimo foi indevidamente entabulado em nome da autora, que sofreu descontos indevidos em benefício previdenciário.

Assim, dada a conduta negligente da instituição financeira, considerando-se que são 09 contratos, majora-se o valor total da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, mantida a correção monetária desde a data da sentença, consoante a Súmula 362, do STJ.

No tocante aos juros, aplica-se, no caso, o teor da Súmula 54, do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Incidem, pois, os juros moratórios desde a data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora. Nega-se provimento ao recurso do requerido, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator